COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 52, DE 1999

Acrescenta inciso ao artigo 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), para incluir a manutenção das casas de abrigo.

Autora: Deputada LUIZA ERUNDINA

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria da ilustre Deputada Luiza Erundina, acrescentando o inciso XIV ao artigo 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.

Ao alterar a Lei Complementar nº 79/94, que instituiu no âmbito do Ministério da Justiça o Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, o projeto busca permitir a aplicação de recursos do Funpen na manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica.

Na justificativa, a autora aduz que "as casas de abrigo são essenciais para as vítimas da violência doméstica, pois nelas, além de estarem a salvo do agressor, receberão apoio material e psicológico".

Cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito do Projeto de Lei Complementar nº 52/99.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucionais sobre os quais deve esta Comissão se pronunciar, nada temos a opor, pois estão atendidos os requisitos constitucionais da iniciativa (art. 61, *caput*) e da competência legislativa da União, a quem, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, compete legislar sobre direito penitenciário (art. 24, inciso I).

Quanto às questões de juridicidade e técnica legislativa, não há reparos a serem feitos.

No mérito, a proposta é oportuna e elogiável, diante da constatação de que "o maior problema dos crimes de violência doméstica é a falta de condições que as vítimas enfrentam para sair das garras do agressor, face à dependência econômica existente".

Principalmente se considerarmos que, geralmente, o agressor reage à denúncia com novas agressões como forma de retaliação ou vingança. Isto leva a vítima a ocultar a violência sofrida, com receio de sofrer novas e mais sérias agressões.

Nesse sentido, as casas de abrigo representam um importante instrumento no combate à impunidade, que é uma característica da violência doméstica.

Assim, com o objetivo de proteger e amparar as vítimas de violência doméstica, é que a proposição se faz plenamente pertinente e em sintonia com as políticas públicas de defesa dos direitos da mulher.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 52, de 1999.

Sala da Comissão, de de 2003.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA RELATOR